

ICMS - Questões Atuais

Elimine dúvidas e acerte
na atualização



Fortaleza, 06/06/14

Facilitadores: *Paulo Almada & Ivanildo França*

Em análise:

- **ICMS – Questões Atuais**
- Arquivos Eletrônicos
- ICMS-ST com Material de Construção
- ICMS-ST com Supermercado/minimercado/atacadistas
- ICMS-ST com Peças e Acessórios para veículos

Atenção:

- **Acesse nosso site: www.icmspratico.com.br**
- **Acesso GRÁTIS.**
- **Utilize o BUSCADOR desse site para identificar a tributação da mercadoria, seja pela NCM ou pela palavra.**
- **Atualização permanente do ICMS do Ceará**

Imposto sobre **O**perações relativas à
Circulação de **M**ercadorias e sobre
Prestações de **S**erviços de Transporte
Interestadual e Intermunicipal e de
Comunicação

ICMS

ARQUIVOS ELETRÔNICOS



Arquivo enviado com sucesso

Eliminando os erros antes da emissão da NF-e

- a Nota Fiscal Eletrônica(NF-e) possui uma grande lista de rejeições e de possibilidades de erros e inconsistências...
- *“Essas pequenas infrações podem desde dificultar a emissão de um documento fiscal eletrônico, por meio das rejeições, que fazem o documento retornar pelo validador da Sefaz, até a geração de multas, caso a nota seja emitida e transmitida para a Sefaz com erros graves, que podem ser considerados passivos fiscais no momento de uma fiscalização”.*
- As rejeições já são automáticas do leiaute da NF-e ou CT-e
- **E as inconsistências não rejeitadas pelo sistema?**

- **CFOP**
- **CST**
- **NCM**
- **CNAE**

Parametrizar



Efeitos dos erros



Consequências possíveis por erros em decorrência dos arquivos eletrônicos:

- Divergências de aplicabilidade de normas;
- Divergência do valor do ICMS antecipado, do ICMS-ST ou do ICMS-DIFA;
- Incerteza no custo de suas mercadorias;
- Produto isento/não tributado/redução BC - **tributados.**

Consequências possíveis por erros em decorrência dos arquivos eletrônicos

- Apreensão / retenção de mercadorias e/ou NF.
- Auto de Infração com cobrança de ICMS e Multa
- Passivo tributário a ser administrado.

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA



A Substituição Tributária no Ceará

- Estabelecimento industrial do Ceará, cadastrado na CNAE 1111902, adquire aguardente de Pernambuco.
- **Estabelecimento atacadista de Fortaleza/CE, da CNAE 4635499, recebe em transferência de São Paulo, cerveja, refrigerantes e aguardente.**
- Estabelecimento da CNAE 2311700, adquire de Fornecedor da Paraíba, portas de vidros 10mm e ferragens para portas e janelas de vidros.
- **Qual a tributação, em relação ao ICMS, aplicável a cada operação proposta?**

Dec. 31.270/13, art. 5º

1) Estabelecimento do Dec. 31.270/13 adquire mercadorias de um atacadista do Dec. 29.560/08, onde a nota fiscal indica que o ICMS já fora recolhido.

- *Qual a repercussão com relação ao ICMS*

2) Depósito de Material de Construção Jaguaribe, CNAE 4744099, adquire cimento, brita, areia, ferro, dentro outros materiais para revenda. Sendo que parte desses produtos utilizar para fabricar “chapim” e “valterrana”.

- *Quais as implicações decorrentes desses fatos?*

A Substituição Tributária no Ceará

- **Regras Gerais da ST**
- **Lei nº 14.237/08**
- Dec. 29.560/08
- Dec. 31.346/13
- Dec. 30.519/11
- Dec. 31.270/13



- **Dec. 24.569/97(RICMS/CE)**

- Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final olocalizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.
- § 1º Nas perações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente



- **Dec. 24.569/97(RICMS/CE)**
- **Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:**
 - I - às operações que destinem mercadoria a contribuinte substituto da mesma mercadoria;
 - II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente da mercadoria com destino a empresa diversa;
 - III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, com exceção de açúcar, madeira e álcool para fins não combustíveis.

- **Dec. 24.569/97(RICMS/CE)**

- **Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:**

- **III - às operações que destinem mercadoria para ser empregada como matéria-prima ou insumo no processo de industrialização, com exceção de açúcar, madeira e álcool para fins não combustíveis**
- **IV - às operações de remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;**
- **V - às operações que destinem mercadoria a consumidor final não contribuintes do ICMS.**
- **VI - a exceção prevista no inciso III, não se aplica às operações destinadas aos estabelecimentos industriais cujo produto elaborado tenha recebido tributação anterior com encerramento de fase.**

- **Dec. 24.569/97(RICMS/CE)**

- Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente
- § 1º As notas fiscais que acobertarem as saídas internas subsequentes às operações com substituição tributária serão emitidas sem destaque do imposto e deverão conter a expressão "ICMS pago em substituição tributária" e a identificação do ato normativo instituidor do respectivo regime.

- **Dec. 24.569/97(RICMS/CE)**

- Art. 446. As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de...
- **§ 2º Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:**
 - *I - a estabelecimento industrial;*
 - *II - ao ativo permanente de qualquer estabelecimento;*
 - III – ao consumo de qualquer estabelecimento, a partir da data prevista em Lei Complementar

Dec. 24.569/97 – RICMS/CE

- Art. 452. Quando o regime de substituição tributária aplicar-se ao produto, este prevalecerá sobre qualquer outra sistemática de tributação a que esteja sujeita o destinatário.
- Isso é uma verdade absoluta?
- E as exceções do Decreto específico ???

A Substituição Tributária no Ceará

- Pontos comuns da ST pela CNAE?
- RET
- Exceções
- Exceção da exceção

- **Pontos comuns – L-14.237/08,**
- Art. 6º **Salvo disposição em contrário**, na forma que dispuser o regulamento, o regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações:
- I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;
- II - com mercadoria isenta ou não tributada;
- III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, exceto em relação às disposições do inciso VIII do caput deste artigo, e aos seguintes produtos:
- a) pneus e câmaras de ar para motos, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ciclomotores e bicicletas;
- b) peças e acessórios para veículos;

- **Pontos comuns – L-14.237/08,**
- **Art. 6º Salvo disposição em contrário,** na forma que dispuser o regulamento, o regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações:
- **IV>>>**
- V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;
- VI - com jóias, relógios e bijuterias;
- VII - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta-básica;
- VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes.

Zona Cinzenta– L-14.237/08

- Art. 6º **Salvo disposição em contrário**, na forma que dispuser o regulamento, o regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações:
- **IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitário, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos, móveis; produtos de informática, ferragens e ferramentas.**
- *NOTA: Inciso IV expressamente revogado pelo art. 6.º da Lei n.º 15.383 (DOE de 31/7/2013).*
- *Efeito dessa revogação??*

- **L-14.237/08,**
- Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma desta Lei, exceto em operações interestaduais, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário.
- **Parágrafo único.** Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma desta Lei não se enquadrar nas atividades dos anexos I e II, poderá fazer o creditamento do ICMS correspondente ao valor do imposto da respectiva operação, *retornando à cadeia normal de tributação.*

A Substituição Tributária no Ceará

- **REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO**

- ✓ Sem Regime Especial de Tributação

- ✓ **Com Regime Especial de Tributação**

- ✓ Regime Especial de Tributação Misto.

A Substituição Tributária no Ceará

- **REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO**

- Art. 4º O contribuinte que exercer a **atividade constante do anexo I desta Lei**, bem como *a incluída nos termos do parágrafo único do art. 1º*, mediante **Regime Especial de Tributação**, na forma dos arts. 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá aplicar, como carga líquida, aquela prevista no anexo III desta Lei, que será ajustada proporcionalmente, juntamente com o imposto de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, até o limite da carga tributária efetiva constante do art.1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000.

ICMS

Paulo Almada

Obrigado

E-mail: icmspratico@gmail.com